

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

12 JANEIRO/2026

ITCMD/ ITCD – 2026 COMO JANELA ESTRATÉGICA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PATRIMONIAL

Com especial foco para os
Estados de São Paulo, Minas
Gerais, Paraná e Espírito Santo



1. CONTEXTO ATUAL: O QUE EFETIVAMENTE ACONTECEU

O Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que propõe uma reformulação estrutural do regime do ITCMD (ou ITCD, conforme a nomenclatura estadual), não foi sancionado pelo Presidente da República no exercício de 2025.

Esse dado, embora formal, gera efeitos jurídicos materiais profundos sobre doações, inventários e estratégias de planejamento sucessório em todo o território nacional.

Em termos objetivos:

- não haverá aumento do ITCMD no ano de 2026;
- as alíquotas e regras atualmente vigentes permanecem integralmente aplicáveis durante todo o exercício de 2026;
- eventual majoração decorrente do PLP 108 somente poderá produzir efeitos a partir de 2027, caso o projeto venha a ser sancionado em 2026.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: POR QUE 2026 ESTÁ JURIDICAMENTE PROTEGIDO

A impossibilidade de majoração do imposto em 2026 decorre da aplicação **cumulativa, simultânea e obrigatória de três princípios constitucionais estruturantes** do sistema tributário brasileiro.

2.1 Princípio da irretroatividade da legislação tributária

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

"É vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado."

Como consequência direta:

- doações realizadas sob o regime atual não podem ser alcançadas por alíquotas futuras mais elevadas;
- inventários cujo fato gerador (óbito) ocorra antes da vigência da nova lei devem observar integralmente o regime vigente à época do evento.

2.2 Princípio da anterioridade anual (ano-calendário)

A Constituição Federal também consagra o princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b"), segundo o qual:

- qualquer majoração do ITCMD somente pode produzir efeitos no ano-calendário subsequente ao da publicação da lei;
- caso o PLP 108 venha a ser sancionado em 2026, sua eficácia tributária não poderá ocorrer em 2026, mas apenas a partir de 1º de janeiro de 2027.

2.3 Princípio da anterioridade nonagesimal (noventena)

De forma cumulativa, o artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impõe a observância do prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação da lei e o início de sua eficácia tributária.

Do ponto de vista prático:

- o período nonagesimal somente gerará vantagem temporal adicional se o PLP 108 for sancionado em ou após outubro de 2026;
- nessa hipótese, a contagem dos 90 dias a partir da publicação no Diário Oficial da União empurrará sua eficácia para o exercício de 2027;
- ainda que a sanção ocorra antes desse marco, a anterioridade anual já impede a cobrança em 2026.

Conclusão jurídica: todo o exercício de 2026 encontra-se constitucionalmente blindado contra qualquer majoração do ITCMD decorrente do PLP 108.

3. 2026 COMO ANO-CHAVE DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

O cenário atual cria uma situação rara de **previsibilidade normativa**, especialmente relevante em matéria sucessória.

Durante todo o exercício de 2026:

- mantêm-se as alíquotas atualmente praticadas;
- preservam-se as metodologias de apuração vigentes;
- permanecem válidas as estruturas patrimoniais já consolidadas.

Isso viabiliza:

- doações em vida com elevado grau de segurança jurídica;
- antecipação de planejamentos sucessórios e reorganizações patrimoniais;
- condução de inventários sob carga tributária mais eficiente.

4. ALÍQUOTAS ESTADUAIS VIGENTES: ESTADOS COM ALÍQUOTAS FIXAS IGUAIS OU INFERIORES A 5%

4.1 Estado de São Paulo – ITCMD (4% fixa)

O Estado de São Paulo mantém alíquota fixa de 4%, considerada moderada e competitiva em termos globais, especialmente quando comparada a jurisdições estrangeiras onde a tributação sobre heranças e doações supera, com frequência, 10%, 20% ou 40%.

4.2 Estado do Paraná – ITCMD (4% fixa)

O Estado do Paraná adota alíquota fixa de 4%, posicionando-se entre os regimes estaduais mais eficientes do país para fins de planejamento sucessório.

4.3 Estado do Espírito Santo – ITCMD (4% fixa)

O Estado do Espírito Santo igualmente pratica alíquota fixa de 4%, reforçando a atratividade de 2026 como ano estratégico para doações e reorganizações patrimoniais.

4.4 Estado de Minas Gerais – ITCD (até 5%)

No Estado de Minas Gerais, a alíquota atualmente vigente é de 5%, ainda altamente competitiva em perspectiva comparada, sobretudo diante das majorações previstas no PLP 108.

4.5 Demais Estados com alíquotas fixas iguais ou inferiores a 5%

Além dos Estados acima destacados, outras unidades da federação ainda praticam alíquotas fixas consideradas atrativas, plenamente válidas ao longo de 2026, dentre as quais se destacam:

- Estado do Rio Grande do Sul – até 5%
- Estado do Mato Grosso – até 5%
- Estado do Mato Grosso do Sul – até 4%
- Estado do Rondônia – até 5%
- Estado do Amapá – até 4%
- Estado do Tocantins – até 4%

Essas alíquotas, ainda vigentes em 2026, representam uma janela concreta de eficiência fiscal para famílias e empresários em âmbito nacional.

5. O CUSTO DA POSTERGAÇÃO

Postergar decisões patrimoniais para após 2026 pode implicar:

- aumento definitivo da carga tributária;
- perda de eficiência econômica na transmissão patrimonial;
- maior risco de litígios familiares e fiscais;
- redução das alternativas legítimas de estruturação.

A inércia pode gerar custo fiscal irreversível.

6. CONCLUSÃO ESTRATÉGICA

O ano de 2026 deve ser compreendido como:

- a última grande janela temporal de planejamento sucessório sob o regime atual;
- um período de segurança constitucional máxima;
- uma oportunidade concreta de preservação patrimonial intergeracional.

A Lanna Ribeiro recomenda que famílias e empresários avaliem, com antecedência e profundidade, as medidas cabíveis para otimização fiscal e segurança sucessória.